



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUIZ GUSTAVO BARBOSA ROMEIRO

## **EFICÁCIA DA CITAÇÃO POR EDITAL**

Assis  
2016

LUIZ GUSTAVO BARBOSA ROMEIRO



## EFICÁCIA DA CITAÇÃO POR EDITAL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado à Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, pesquisa acadêmica, com o objetivo de alcançar o mérito de bacharelado em Direito.

**Orientador:** Prof. Ms. Cláudio José Palma Sanchez

## FICHA CATALOGRÁFICA

R763a ROMEIRO, Luiz Gustavo Barbosa  
Eficácia da citação /Luiz Gustavo Barbo-  
sa Romeiro.-- Assis, 2016.  
45p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito ). – Fundação Educacio-  
nal do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms.Claudio José Palma Sanchez

1.Eficácia 2.Citação

CDD 341.4325



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUIZ GUSTAVO BARBOSA ROMEIRO

## EFICÁCIA DA CITAÇÃO POR EDITAL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado à Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, pesquisa acadêmica, com o objetivo de alcançar o mérito de bacharelado em Direito.

**Orientador:** Prof. Ms. Cláudio José Palma Sanchez

EXAMINADOR: \_\_\_\_\_

Assis  
2016

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meus pais que batalharam e ainda batalham para assegurar a conclusão de meus estudos. Sendo pessoas as quais servem de espelho para uma vida digna e de uma índole indiscutível.

Ao Prof. Cláudio José Palma Sanchez, que se apresentou com grande assiduidade durante o projeto.

A minha namorada Julia Dias Bendine, de cuja companhia tive que me privar por algum tempo, mas nem por isso deixou de me incentivar e estimular.

Aos amigos Gustavo Gomes Silva, Jeferson de Oliveira e Verônica Marconato, que foram de suma importância, quanto à motivação, auxílio e esclarecimentos no desenvolvimento desta tese.

Ao meu amigo Kléber Monteiro, gerente da agência em que trabalho, pessoa de grande caráter e idoneidade, que teve papel importantíssimo quanto ao desenvolvimento dos estudos e da ideia presente neste trabalho.

E pelos amigos, cujos nomes não foram citados, mas que foram de grande importância no transcorrer do período universitário.

Não enfrentes monstros sob pena de te tornares um deles, e se contemplas o abismo, a ti o abismo também contempla. (Nietzsche)

ROMEIRO, Luiz Gustavo Barbosa. **Eficácia da citação por edital**. 2016. 45p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2016.

## RESUMO

Esta tese tem como objetivo tornar a citação editalícia mais eficaz ante o processo penal, em vista que a abrangência deste modelo é um tanto quanto ineficaz, levando-se em conta de que há uma grande dificuldade para atingir o acusado que desconhece a existência de uma ação penal atentada contra ele, ou que se oculta para não ser chamado ao processo. Logo, a necessidade ante ao processo, de criar um mecanismo para torná-la mais eficaz é notória, porém além do desafio de lograr êxito na criação de tal ferramenta, vale lembrar que a mesma deve ser de um baixo custo ao Estado. Diante de tais desafios, a presente tese tem a finalidade de ser implantada com o uso da tecnologia já utilizada pelos servidores envolvidos, que podem executar as diligências incumbidas a eles devido ao treinamento recebido em suas funções originárias, excluindo a necessidade de gastos excepcionais. Contudo, além dos benefícios trazidos ao Estado, o principal objetivo, que é expandir a abrangência da citação por edital e, atingir de forma eficaz o acusado que é chamado ao processo, pode ser alcançado com êxito, tendo em vista a aplicação desta tese.

**Palavras-Chave:** Eficácia, Citação, Edital.

ROMEIRO, Luiz Gustavo Barbosa. **The attendance of service by public notice.** 2016. 45p. Work Completion of course (Law Degree) - Educational Foundation of the City of Assis, Assis, 2016.

## **ABSTRACT**

This thesis has the objective of making service by publication more active in criminal proceedings, given that this model's coverage is rather ineffective, considering that there is great difficulty in reaching a defendant that ignores the existence of criminal action against them or that hides himself or herself in order not to be called for prosecution. Although the necessity of creating a mechanism to increase its effectiveness upon prosecution is notorious, beyond the challenge of succeeding in the creation of such tool, it is critical to recall that it must present low cost to the State.

Facing such challenges, this thesis has the goal of being implemented with the use of technology already adopted by involved servers, which can execute the diligences required of them due to training received in their original functions, avoiding the need for exceptional expenses.

However, despite of the benefits brought to the State, the main goal, which is to expand the coverage of the service by publication and charge more effectively the defendant called upon prosecution, can be successfully achieved with the application of this thesis.

**Keywords:** Efficiency. Publication. Service by publication.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
1 DA CITAÇÃO .....	15
1.1 Conceito de Citação .....	15
1.2 DA IMPORTÂNCIA DA CITAÇÃO .....	16
1.3 DAS CONSEQUÊNCIAS DA INÉRCIA DO RÉU PERANTE O CHAMAMENTO AO PROCESSO .....	17
2 DA CLASSIFICAÇÃO E DAS FORMAS DE CITAÇÃO .....	20
2.1 Real, pessoal ou “in faciem”: .....	20
2.1.1 Mandado (artigo 351 do Código de Processo Penal):.....	20
2.1.1.1 - Requisitos intrínsecos da citação por mandado (incisos I a VII).....	21
2.1.1.2 - Requisitos extrínsecos da citação por mandado .....	21
2.1.2 Carta Precatória (Artigo 353 do Código de Processo Penal) .....	22
2.1.3 Requisição (Artigo 358 do Código de Processo Penal) .....	25
2.2 Citação ficta ou presumida: .....	27
2.2.1.1 Edital (Artigo 361 de Código de Processo Penal: .....	27
2.2.1.2 Citação por hora certa Art. 362 do Código de Processo Penal:.....	33
3 DA PROBLEMÁTICA DA CITAÇÃO .....	35
<u>4 DO FUNCIONAMENTO DA TESE .....</u>	<u>40</u>
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	46 <u>6</u>

## INTRODUÇÃO

A solução para o desenvolvimento de uma melhor forma para o combate a violência vem de um processo histórico que é discutido por pessoas comprometidas com a segurança dos direitos do cidadão, visando claramente melhorar a dignidade da pessoa humana.

Todo esse processo histórico de discussões nos converge aos vários problemas contemporâneos que muitas vezes dificultam as investigações e conseqüentemente na punição do indivíduo que pratica um crime. Essa busca por uma ferramenta mais eficaz contra a violência nos guia a um caminho a muito explorado, mas que vem sendo esquecido em vista que, existe a grande necessidade de uma reforma processual que não vem recebendo o devido respaldo das normas previstas em nosso Código Penal.

A necessidade de uma reforma no Código Penal trás efeitos negativos a população que sofre nas mãos dos marginais que contam com a impunidade devido às normas ultrapassadas. Porém estabelecer novas penas e modificações no Código Penal requer uma análise mais aprofundada dos vários fatores que as estabelecem e por isso tal reforma pode demorar a ser aplicada não surtindo o efeito desejado em curto prazo.

Logo diante destes problemas notamos que os mecanismos de aplicação da lei também sofrem com normas ultrapassadas, tendo em vista as brechas que permitem ao acusado se desvaecer do processo e conseqüentemente ficando impune.

Neste âmbito a diferença entre o Código Penal e o Código de Processo Penal é que no segundo, a modificação ou criação de uma nova ferramenta pode surtir um efeito em curto prazo no processo, como por exemplo, a presente tese que tem o intuito de expandir a abrangência da citação por edital, tornando-a mais eficaz, tendo como principal resultado atingir o acusado que possui uma ação penal atendida contra ele e o réu que se oculta para não ser citado.

Este trabalho tem o objetivo de acrescentar um parágrafo ao Artigo 361 do Código de Processo Penal que estabelece a citação por edital, vejamos:

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

E se aprovada a presente tese, seria apresentado de tal forma:

**Parágrafo único.** Sendo conhecido o nome do réu, ficará este, vinculado a um banco de dados que poderá ser acessado por qualquer policial previamente estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 144 (que exerça função ostensiva), e, ser citado pessoalmente em toda a extensão do território nacional no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado do dia da afixação do edital ou, se houver, da publicação do edital na imprensa.

Logo a ferramenta aqui apresentada tornará o vínculo entre o judiciário e polícia mais estreito, buscando um melhor funcionamento do processo e tornando-o mais justo. Não menos importante, este mecanismo se apresenta com baixo custo ao Estado, pois, prevê a utilização de recursos tecnológicos, humanos e materiais já existentes e que se encontram em pleno funcionamento, tornando-a mais eficaz e de baixo custo ao Estado.

Veremos no decorrer desta tese a importância da citação no âmbito do processo, suas variadas formas, falhas e no caso da citação por edital uma possível solução para tais deficiências que se aplicada à tornará mais assídua em sua abrangência.

## 1 DA CITAÇÃO

Neste capítulo faremos um breve estudo sobre as formas de citações, para explanar da melhor forma sobre as grandes dificuldades encontradas no ato citatório.

### 1.1 CONCEITO DE CITAÇÃO

A citação é conceituada por Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2009,15) de tal forma:

“É o chamamento do réu a juízo, dando-lhe ciência do ajuizamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como oferecendo-lhe a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica. Trata-se de um corolário natural do devido processo legal, funcionalmente desenvolvido através do contraditório e da ampla defesa”.

Baseados em tal conceito temos que a finalidade da citação é composta por dois elementos, cientificar o réu do inteiro teor da acusação e o chamamento do réu para que apresente sua defesa em juízo. Em regra, somente o acusado pode ser citado, porém nos casos de insanidade mental, se houver instaurado o incidente de insanidade a perturbação for conhecida de outro juízo cita-se o curador nomeado.

No caso de estado aparente, havendo dúvida, ainda que não seja de conhecimento do juiz, o oficial de justiça deverá certificar no verso do mandado, para que então seja instaurado incidente. E por último em estado não aparente o defensor do réu deverá informar ao juiz a perturbação do réu para que seja instaurado o incidente.

## 1.2 DA IMPORTÂNCIA DA CITAÇÃO

A citação é ato de tamanha importância que havendo sua ausência é causa de nulidade absoluta do processo, prevista no artigo 564, III, e. do Código de Processo Penal:

**Artigo 564.** A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III – por falta das fórmulas ou termos seguintes:

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, o os prazos concedidos à acusação e à defesa;

Ademais, veremos uma decisão proferida pelo TJ de Sergipe tendo como relator. DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO que trás nulidade ao processo em decorrência do erro do nome do paciente no mandato:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DE HOMICÍDIO SIMPLES EM CONCURSO DE PESSOAS PREVISTO NO ARTIGO 121, CAPUT C/C ART. 29, AMBOS DO CP. MANDADO DE CITAÇÃO CONFECCIONADO COM NOME DIVERSO. RÉU NAO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA DECRETADA E DEFENSOR DATIVO NOMEADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PROCESSO NULO A PARTIR DA CITAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DO ERRO DO NOME DO PACIENTE NO MANDADO. DIREITO DE DEFESA PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA OITIVA DO REÚ. PRERROGATIVA DE ESCOLHA DE ADVOGADO PARA INDICAR TESTEMUNHAS E APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS. CONCESSAO DA ORDEM. DECISAO UNÂNIME. - O mandado de citação que restou frustrado, foi confeccionado com nome diverso do paciente, impossibilitando a sua localização. - A citação por edital é nula, posto que o mandado de citação que a antecedeu não continha o nome correto do paciente, impossibilitando concluir que o verdadeiro réu se encontrava em local incerto e não sabido. - O direito à "ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, naturalmente compreende a citação do réu, sua oitiva e prerrogativa de escolha do advogado. - Vulnerou-se visceralmente, o devido processo legal, preterindo-se o direito de defesa do réu, que não foi citado, tendo sido decretada sua revelia e nomeado defensor dativo. Nulidade absoluta, que se declara, a partir da citação, para que o paciente seja citado, devendo-se prosseguir o processo como de direito.

**(TJ-SE - HC: 2010302353 SE, Relator: DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Data de Julgamento: 15/06/2010, CÂMARA CRIMINAL,)**

Através do exposto acima, notamos o quão importante é a citação no processo penal e que seu único efeito é completar a relação jurídico-processual, triangularizando-a, ou seja, seu efeito é estabelecer a relação entre, juiz, autor e réu. Porém a falta ou nulidade da citação estará “sanada desde que o interessado compareça, antes do ato se consumar, embora declare que o faz tão somente para

arguí-la”.

Conforme previsão legal no Artigo 570 do Código de Processo Penal:

**Art. 570.** “A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.”

Com decisão proferida pelo TJ de Minas Gerais , Relator Fortuna Grion que entende que a falta ou nulidade da citação é sanada através do comparecimento do réu anteriormente à consumação do ato, vejamos:

HABEAS CORPUS - NULIDADE DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - EXEGESE DO ART. 570 DO CPP - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - ORDEM DENEGADA. Conforme o estabelecido no artigo 570 do CPP, eventuais vícios da citação restam sanados com o comparecimento do acusado ao processo.  
**(TJ-MG - HC: 10000160183869000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 18/05/2016, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/05/2016)**

Após a leitura do trecho acima podemos notar o grande valor da citação dentro do processo penal, veremos a seguir as consequências no não atendimento à citação.

### 1.3 DAS CONSEQUÊNCIAS DA INÉRCIA DO RÉU PERANTE O CHAMAMENTO AO PROCESSO

Neste tópico falaremos sobre as consequências do réu que é citado e permanece inerte ao chamamento ao processo.

O réu uma vez citado, fica vinculado à instância, com todos os ônus aí decorrentes. Logo decorrente deste vínculo o acusado deverá comparecer

quando citado ou intimado e o não atendimento deste chamamento ao processo denomina-se CONTUMÁCIA, que significa ausência injustificada com isso o efeito imediato da contumácia é a REVELIA.

Com a revelia o réu deixará de ser comunicado sobre os atos posteriores, porém, não recairá contra o mesmo a presunção de veracidade quanto aos fatos impostos a ele, ante o princípio da verdade real, o qual norteia o processo penal e mesmo revel, o réu poderá em qualquer fase do processo retomar o seu curso restabelecendo-se o contraditório.

Antes de analisarmos alguns conceitos sobre a revelia, vejamos o entendimento do Professor Mestre e também Magistrado Federal, Luciano Tertuliano da Silva:

“A revelia penal decorre da CONTUMÁCIA. Ou seja, a ausência injustificada do acusado faz com que seja constituído defensor e o processo siga sem a presença do réu.”

Vejamos agora o artigo que prevê tal procedimento e o entendimento jurisprudencial proferida pelo TJ do Rio Grande do Sul, com relatoria de Sylvio Baptista Neto que trás a aplicação dos efeitos de revelia:

Artigo 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Artigo com redação dada pela Lei n. 9.271, de 17-4-1996)

Seguimos com a ementa jurisprudencial:

REVELIA. RÉU QUE NÃO É ENCONTRADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 367 DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM A SUA PRESENÇA. POSSIBILIDADE. REVELIA DECRETADA. Como já decidiu esta Corte, em fato similar ao presente, "Trata-se de analisar pedido de correição parcial contra decisão que indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público de decretação da revelia do réu, porque mudou de endereço sem comunicar ao juízo, determinando que o parquet diligencie na sua localização. Tal entendimento não encontra respaldo na legislação, porquanto, da simples leitura do artigo 367 do CPP, infere-se que basta a mudança de residência, sem a comunicação ao juízo do novo endereço, para que o processo prossiga, sem a presença do acusado, sendo desnecessárias novas diligências para localizá-lo." Revelia decretada com determinação do prosseguimento da ação penal. DECISÃO: Correição parcial procedente.

Unânime. (Correição Parcial Nº 70052747268, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 30/01/2013)

**(TJ-RS - COR: 70052747268 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 30/01/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2013)**

Contudo há exceção quanto a aplicabilidade da revelia, quanto a Lei 11.343/06 – Lei de drogas, a qual prevê que o juiz, antes de receber a denúncia deverá citar o réu para que o mesmo apresente defesa preliminar, impedindo assim a aplicação dos efeitos da revelia.

## 2 DA CLASSIFICAÇÃO E DAS FORMAS DE CITAÇÃO

Findada a explicação sobre a importância da citação e seus efeitos, veremos a classificação em sede do processo penal, e para melhor entendimento será explanada uma lista de vários níveis.

Veremos agora como é feita a classificação da citação e suas variadas formas, as quais buscam a eficácia do procedimento. Iniciaremos pelas citações classificadas como REAL, PESSOAL ou “*in faciem*” e suas respectivas formas:

### 2.1 REAL, PESSOAL OU “IN FACIEM”:

Tal classificação é um tipo de citação, a qual é feita efetivamente ao próprio acusado, resultando na certeza de sua concretização.

Procede perante as formas de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E REQUISIÇÃO que serão explicadas respectivamente através de conceitos, os devidos artigos previstos e entendimentos jurisprudenciais.

#### 2.1.1 Mandado (artigo 351 do Código de Processo Penal):

O mandado é a ordem escrita, corporificada em um instrumento e emitida pela autoridade competente para cumprimento de determinado ato, direcionada ao réu em lugar certo e sabido.

**Artigo 351.** “A Citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.”

O artigo seguinte trata-se do que o mandado de citação indicará:

**Artigo 352.** O mandado de citação indicará:

- I- o nome do Juiz;
- II- o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa;
- III- o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
- IV- a residência do réu, se for conhecida;
- V- o fim para que é feita a citação;
- VI- o juízo e o lugar, dia e a hora em que o réu deverá comparecer;
- VII- a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Neste formato de citação, existem formalidades que devem ser seguidas para que não ocorram irregularidades no momento do ato. Logo, tais formalidades são divididas em dois requisitos, sendo eles extrínsecos e intrínsecos, ou seja requisitos externos e internos do ato. Começaremos pelos requisitos intrínsecos e assim sucessivamente.

#### 2.1.1.1 - Requisitos intrínsecos da citação por mandado (incisos I a VII)

Os requisitos intrínsecos são formalidades que fazem parte do instrumento do mandado, sendo eles, os incisos do artigo 352. Não é exigida a menção ao membro do Ministério Público na hipótese de ação penal pública. Porém, não havendo assinaturas do juiz e do escrivão o mandado é tido como apócrifo, não possuindo qualquer valor. Portanto havendo qualquer inexistência de algum requisito que impeça o regular conhecimento da citação conseqüentemente gera a nulidade desta, logo a nulidade do processo.

#### 2.1.1.2 - Requisitos extrínsecos da citação por mandado

Trata-se das formalidades externas do mandado, que devem estar presentes na realização do ato da citação, como, leitura do mandado ao citando, entrega da contrafé (cópia de inteiro teor do mandado e da acusação) ao citando e a certificação do cumprimento dos atos anteriormente e suas formalidades, feitas pelo oficial no verso ou ao pé do mandado. Lembrando que apenas o descumprimento do segundo requisito implica em nulidade, nos demais casos mera irregularidade,

portanto somente a não entrega da contra-fé é causa de nulidade. Estes requisitos estão previstos nos incisos do artigo 357 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

**Artigo 357.** São requisitos da citação por mandado:

I- leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II- declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Através do entendimento da ementa jurisprudencial proferida pelo TJ do Rio Grande do Norte com relatoria do Juiz Henrique Baltazar (Convocado), que dá ciência e desprovimento à tentativa de recurso baseando-se que o mandado de citação não preencheu os requisitos legais previstos:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ART. 121, § 2º, II, III E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. MANDADO DE CITAÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INSTRUMENTO QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 352 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR NOMEADO QUE OFERECIU A RESPOSTA DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 396-A, CPP. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

**(TJ-RN - RESENSES: 103905 RN 2010.010390-5, Relator: Juiz Henrique Baltazar (Convocado), Data de Julgamento: 16/11/2010, Câmara Criminal)**

Tais requisitos são considerados imprescindíveis durante o procedimento de citação tanto quanto à citação é para o processo, pois, qualquer erro ou não cumprimento de algum ato pode acarretar na nulidade do ato e conseqüentemente anular o processo.

#### 2.1.2 Carta Precatória (Artigo 353 do Código de Processo Penal)

É destinada a citação do acusado que se encontra em lugar certo e sabido, porém fora da comarca do juízo processante. Na realidade, trata-se de um pedido formulado pelo juízo processante ao juízo da localidade em que se encontra

o réu, no sentido de que este último proceda ao ato citatório. Pressupondo que os juízos sejam da mesma instância, ou seja, do mesmo grau de jurisdição, pois se trata de uma mera solicitação, e não de determinação. Logo tal pedido é remetido por meio de uma carta, daí o nome de “carta precatória” (de *precatoriu*, isto é, uma carta a qual se pede algo).

Vejamos o artigo 353 que se refere à citação mediante carta precatória.

**Artigo 353.** Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

Veremos agora o entendimento jurisprudencial através da decisão proferida pelo TRF- 2, com relatoria do Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, que demonstra a aplicabilidade da carta precatória em um possível conflito de jurisdição:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU. INDEFERIMENTO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 222 DO CPP. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO PARCIAL. ART. 353 DO CPP. – A hipótese trazida à apreciação não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 114 do CPP, que descrevem as situações nas quais haverá conflito de jurisdição. – Ao juízo deprecado cumpriria efetuar a citação, a teor do artigo 353 do CPP: “quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória”. Portanto, aplicando-se analogicamente o artigo 222 do CPP, somente poderia ocorrer indeferimento parcial do cumprimento da deprecata. – Deve o Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda especificar data para a realização do interrogatório do réu em sua sede, deprecando ao Juízo da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, tão-só, a citação do acusado, cientificado este da data, horário e local antes aludidos, tocante ao interrogatório, tudo em conformidade com o artigo 353 do CPP. – Conflito de jurisdição de que não se conhece.

**(TRF-2 - QUO: 7195 RJ 2006.02.01.007040-9, Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, Data de Julgamento: 26/07/2006, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::18/08/2006 - Página::209).**

Podemos notar que a parte tentava alegar um conflito de jurisdição,

que ao entendimento do TRF- 2 não se aplica ao caso, logo houve o indeferimento do pedido, aplicando-se o caput do artigo 353.

Como ocorre na modalidade do mandado o artigo que se segue trata-se do que será indicado na carta precatória, vejamos:

**Artigo 354.** A precatória indicará:

- I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- II- a sede da jurisdição de um e de outro;
- III- o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
- IV- juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Além de todos os requisitos exigidos na citação por mandado, a carta precatória deverá conter a indicação do juiz deprecante (o que faz o pedido) e o juiz deprecado (aquele a quem se pede), bem como a sede de ambos. Sendo estes os requisitos intrínsecos da citação por carta precatória. Lembrando que se o caso for de urgência, admite-se que a carta precatória seja expedida por via telegráfica.

Com vistas à ementa jurisprudencial, proferida pelo TRF-3, com relatoria da Desembargadora Cecilia Mello, que explana sobre os requisitos da precatória:

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO REALIZADO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR INTIMADO PESSOALMENTE QUANDO DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 710 DO STF. I - A carta precatória expedida nos autos tinha por finalidade a realização da citação, interrogatório e intimação dos réus para a apresentação da defesa prévia, nos precisos termos do disposto no artigo 354, III, do CPP. II - O paciente foi interrogado na presença de seu advogado constituído, perante o Juízo deprecado, ocasião em que eles foram regularmente intimados do disposto nos artigos 367 e 395, ambos do CPP, como se colhe do Termo de Deliberação juntado aos autos. III - O advogado constituído estava presente no ato do interrogatório do acusado, razão pela qual afigura-se desnecessária nova intimação para apresentação da defesa prévia. IV - Sendo intempestiva a defesa prévia ofertada, não merece reparo a decisão que determinou o seu desentranhamento dos autos (Súmula 710 do STF). V - Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 92366 SP 2007.03.00.092366-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 16/09/2008, SEGUNDA TURMA)

Nota-se que a precatória a qual foi expedida tinha por finalidade a realização não só da citação, mas também da intimação e interrogatório dos réus para apresentação de defesa prévia, estando de acordo com os termos previstos no artigo 354, III que prevê que a carta precatória indicará “o fim para que é feita a citação, com todas as especificações”. Logo o interrogatório fora realizado na presença do advogado, devidamente especificada na precatória, porém não havendo apresentação de defesa prévia, daí o indeferimento da ordem.

Prosseguindo com as formas de citações reais, pessoais ou “*in faciem*”, falaremos sobre a citação mediante requisição:

### 2.1.3 Requisição (Artigo 358 do Código de Processo Penal)

A citação por requisição será feita mediante a expedição de ofício pelo juízo processante, denominado ofício requisitório, o qual será remetido ao chefe do serviço onde se encontra o militar, cabendo a este, e não ao oficial de justiça, a citação do acusado.

Esta requisição deverá obedecer aos mesmos requisitos intrínsecos e extrínsecos do mandado, não se admitindo que o militar tenha menos garantias de defesa do que um civil. No caso em que o militar residir ou estiver em serviço em outra comarca, cabe ao juiz processante expedir carta precatória, e então o juiz deprecado caberá a expedição da requisição do ofício requisitório.

**Art. 358.** A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

Referente ao artigo supracitado, vemos uma apelação a qual foi provida pela Turma Recursal Criminal, do TJ do Rio grande do Sul com relatoria de Angela Maria Silveira, em que é alegada nulidade por não cumprimento do artigo 358 do Código de Processo Penal, que neste caso acarretou também no descumprimento do artigo seguinte, 359 do mesmo Código.

RECURSO CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. CITAÇÃO DO MILITAR. NULIDADES POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 358 E 359, DO CPP E PELA NÃO DEGRAVAÇÃO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. Houve deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, razão porque dispensado o preparo do recurso. Ao exame dos autos constata-se sucessão de fatos violadores dos princípios da ampla defesa e do contraditório, primeiro, com a não citação do acusado na forma prevista no artigo 358, do CPP e com indevido decreto de sua revelia; segundo, pela não requisição do querelado para a audiência de instrução e julgamento, tampouco sendo notificado o Comandante da Unidade Militar da audiência designada, restando violado também o art. 359, do CPP, culminando por, sequer ter sido disponibilizada a degravação do depoimento das testemunhas, para que pudesse o recorrente fundamentar adequadamente a apelação, sendo o prejuízo evidente e concreto. Não decretada a nulidade por ser possível julgar o mérito favoravelmente à parte a que seria beneficiada com a declaração de nulidade. indemonstrada a intenção do recorrente em injuriar ou ofender a honra subjetiva da filha da apelante e, muito menos desta, não se sustenta a condenação. Apelação provida. (Recurso Crime Nº 71001221126, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Ângela Maria Silveira, Julgado em 07/05/2007)

**(TJ-RS - RC: 71001221126 RS, Relator: Angela Maria Silveira, Data de Julgamento: 07/05/2007, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2007)**

Logo concluímos que se o militar não fora citado de acordo com o previsto no artigo 358 do CPP, seu superior também não foi notificado de que o servidor deveria comparecer em juízo, concretizando o descumprimento do artigo 359 que tem como conceito que o funcionário público será citado por mandado (porém este trecho não se enquadra no caso acima e sim o trecho a seguir), mas seu chefe de repartição deverá ser devidamente notificado de que, em tal dia, hora e lugar aquele funcionário deverá comparecer para ser interrogado, o que não ocorreu no caso acima.

Porém apenas o descumprimento do artigo 359 do CPP não dá causa de nulidade do processo, vejamos a redação do artigo e em seguida o entendimento do TJ do Distrito Federal, com relatoria de Sandra de Santis, pertinentes ao caso.

**Art. 359.** O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição.

REVISÃO CRIMINAL – MESMOS FUNDAMENTOS DE REVISÃO CRIMINAL ANTERIOR – ADMISSÃO PARCIAL – LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE – CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VÁLIDAS – ARTIGO 359 DO CPP. I. Não se admite nova revisão criminal com os mesmos fundamentos de ação anterior. II. O ofício de requisição ao superior serve para atestar ciência da ausência do funcionário público e providenciar substituto (artigo 359 do CPP). Mas a inobservância não é causa de nulidade. Precedente do STJ. III. Revisão criminal parcialmente admitida. Pedido revisional improcedente.  
**(TJ-DF - RVC: 20150020307752, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 15/02/2016, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2016 . Pág.: 86)**

Após as devidas apresentações das formas de citações reais, pessoais ou “*in faciem*”, veremos as citações chamadas de fictas ou presumidas.

## 2.2 CITAÇÃO FICTA OU PRESUMIDA:

Trata-se de um modelo de citação que configura exceção, ou seja, é usado somente quando não se alcança êxito na citação real, e é realizada através da citação por edital e pela citação por hora certa.

Por hora veremos os componentes da citação por edital, a qual é a base desta tese que visa incrementar a referida forma de citação:

### 2.2.1.1 Edital (Artigo 361 de Código de Processo Penal)

É uma espécie de citação a qual é acionada, quando o réu não for encontrado no endereço e já se tenham extinguido todas as formas de citação pertinentes ao caso e que tenham tido como resultado o fracasso, consistindo na afixação na entrada do fórum da ordem judicial de citação ou por publicação na imprensa, com prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 361.** Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Pacelli<sup>1</sup> frisa que a citação editalícia deve ser acionada nos casos

---

<sup>1</sup> Eugênio Pacelli de Oliveira, Ex-Procurador Regional da República.

em que tenham sido realizadas:

“[...] todas as diligências cabíveis e pertinentes, e se, ainda assim, não for ele encontrado, deverá o oficial de justiça certificar nos autos que o réu se acha em local incerto e não sabido. Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu”.

No mesmo sentido:

STF, RT 678/395, 658/369-70. “cautelas, como solicitações junto ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Ministério do Trabalho, ao serviço de identificação e a outros órgãos, indagando o endereço do réu, constituem diligências em exagero a que a lei não obriga sejam tomadas antes de declarada revelia. A falta das mesmas não importa, portanto, em nulidade” (TJSP, RT 650/284).

Prosseguiremos com a ementa jurisprudencial em que é decretada a citação por edital pelo TJ do Distrito Federal, com Relatoria de Sandra de Santis (mesmo processo demonstrado na última ementa citada), em que se tem entendimento que após todas as cautelas observadas pelo juízo a citação por edital era a medida cabível ao caso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - RÉU QUE SE OCULTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 363, § 1º, CPP - RECURSO PROVIDO. I. NOS TERMOS DO ARTIGO 363, § 1º, DO CPP, NÃO SENDO ENCONTRADO O ACUSADO, SERÁ PROCEDIDA A CITAÇÃO POR EDITAL. APÓS AS CAUTELAS OBSERVADAS PELO JUÍZO PARA LOCALIZAR O RÉU, EM TODOS OS ENDEREÇOS DISPONIBILIZADOS, A CITAÇÃO POR EDITAL ERA A MEDIDA CABÍVEL. II. RECURSO PROVIDO.

**(TJ-DF - RSE: 864924520088070001 DF 0086492-45.2008.807.0001, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 16/01/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/01/2012, DJ-e Pág. 175)**

A seguir faremos análise do artigo 365 do Código de Processo Penal o qual faz menção sobre o que constará no edital, e alguns procedimentos, como quando se inicia a contagem de prazo. Vejamos:

**Art. 365.** O Edital de citação indicará:

- I – o nome do juiz que a determinar;
- II – o nome do réu, ou se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem no processo;
- III – o fim para que é feita a citação;
- IV – o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;
- V – o prazo, que será contado do dia da publicação na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

**Parágrafo único.** O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial pelo que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Quanto à contagem de prazo, este deve ser contado do dia da publicação na imprensa do mesmo, ou, quando não houver, do dia da sua afixação na entrada da sede onde funcionar o juízo, porém, o artigo 798 §1º, do CPP, estabelece que a regra geral é que não seja computada o dia do começo do prazo, porém o dia do vencimento sim. Neste sentido, a posição do Supremo Tribunal Federal:

“Edital. Nulidade. Prazo de 15 dias do art. 361 do CPP entre a publicação e a data do interrogatório não observado. Lapsos de natureza Processual, em cuja contagem não se computa do dia do começo e se inclui o do vencimento” (RT 670/371).

Tal prazo é de tamanha importância que se o interrogatório for marcado para antes do seu transcurso, haverá nulidade insanável do processo. Por exemplo: o edital que é publicado em 8 de Abril, com prazo de 15 (quinze) dias, o interrogatório só poderá ser marcado a partir do dia 23 do mesmo mês (excluindo-se o dia do começo e incluindo o do final).

Se por ventura o dia 8, cair em uma sexta-feira, o prazo terminará em 25 de Abril, pois a contagem se iniciaria na segunda-feira, dia 11. Lembrando que é de suma importância que não basta a publicação do edital e o decurso do prazo nele constante para que se complete a citação, exigindo o artigo 363, §4º, do CPP, o comparecimento do acusado em juízo, pois “comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos artigos 394 e seguintes deste Código”.

Da mesma forma, a nova redação do artigo 396, parágrafo único, do CPP ao tratar da defesa inicial no procedimento ordinário e sumário, prevê que, “no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a transcorrer a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído”.

Diante do entendimento do TJ de Santa Catarina, com relatoria de Genésio Nolli, veremos o entendimento quanto a nulidade do processo decretada pela falta da juntada de exemplar do jornal ou certidão do escrivão, comprovando assim a publicação do edital de citação.

Apelação criminal - Preliminar de nulidade - Acolhimento - Falta da juntada de exemplar do jornal ou certidão do escrivão, para comprovar a publicação do edital de citação, e sua afixação no lugar de direito - Parágrafo único do artigo 365, do CPP. Processo anulado. Mérito prejudicado.  
**(TJ-SC - APR: 865570 SC 1988.086557-0, Relator: Genésio Nolli, Data de Julgamento: 17/10/1995, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n. 33.703, de Biguaçu.)**

O artigo seguinte faz especificações sobre quais as medidas a serem adotadas pelo magistrado caso o acusado não compareça, ou não constitua defensor após ter sido citado regularmente por edital, vejamos o *caput* do artigo 366 do Código de Processo Penal:

**Art. 366.** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312. (Caput com redação dada pela Lei n. 9271, de 17-4-1996.)

O artigo exposto trata da suspensão do processo e do prazo prescricional devido a não apresentação do réu citado por edital e nem mesmo, a nomeação de advogado, logo, diante de tais fatos o magistrado determinará a suspensão do processo e do lapso temporal prescricional.

Constituindo desta forma não só causa suspensiva do processo, mas também uma nova causa suspensiva da prescrição da pretensão punitiva. Conclui-se que o fundamento que alicerça tal artigo é o direito a informação derivado dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Porém há exceção, na hipótese do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos no art.1º da Lei n. 9.613, de 3-3-1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro -, não se aplica o disposto no art. 366 do CPP. Sendo o réu, citado por edital, o processo seguirá à sua revelia, não havendo que se falar também em suspensão da prescrição.

Contudo, apresentados os requisitos e tendo conhecimento da exceção quanto ao caso, o Legislador não descreve sobre qual o período em que a suspensão do prazo prescricional poderia incidir, e por tal motivo, a interpretação literal da lei poderia levar a uma hipótese de crime imprescritível, tendo em vista que o art. 366 prevê em seu texto que “ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional”, “se o acusado, citado por edital, não comparecer,...”, porém a Constituição descreve como crimes imprescritíveis, apenas nos textos do Art. 5º, XLII (racismo) e XLIV (ações de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático), logo a interpretação que cria a hipótese de crime imprescritível é inconstitucional.

Diante do exposto veremos o entendimento do mestre Luiz Flávio Gomes:<sup>2</sup>

“A única interpretação (e aplicação) constitucionalmente válida que se pode adotar em relação à Lei nº 9.271/96, na questão relacionada com a suspensão do prazo prescricional, consiste em reconhecer, no ato da suspensão do processo, que aquela (suspensão da prescrição) vige por tempo determinado, por tempo certo e limitado, que deve corresponder, no nosso modo de entender, a ‘um período prescricional’ (pena máxima em abstrato combinada com o art. 109 do CP). Dito de outra maneira: durante um ‘período prescricional’ (computado pela pena em abstrato combinada com o art. 109 do CP) não corre a prescrição. Mas, terminado esse período, o prazo prescricional que estava em andamento retoma o seu curso (note-se: retoma o curso, pois estamos diante de causa ‘suspensiva’, não interruptiva; logo, o tempo que transcorreu antes da suspensão do processo não desaparece, é válido e deve ser computado). Assim interpretada a Lei nº 9.271/96, assegura-se a intangibilidade do ‘direito à prescritibilidade’, que possui, aliás, como visto, cunho constitucional”.

Outro assunto pertinente ao artigo é a produção antecipada de prova que é prevista no seu *caput*, porém o juiz decretará a produção das provas consideradas urgentes como depoimentos de testemunhas velhas, ou enfermas

---

<sup>2</sup> Luiz Flávio Gomes, jurista e presidente do Instituto Avante Brasil.

(podendo o magistrado considerar qualquer prova testemunhal como urgente, tendo em vista que a prova pode se fragilizar com o passar do tempo), e provas periciais que podem ter seus vestígios extintos por diversas causas.

O deferimento da realização da prova cautelar depende de análise do caso concreto perante elementos que indiquem a necessidade e o risco de não ser possível produzi-la no futuro (*periculum in mora*), logo esta prova deve ser determinada de ofício ou requerimento do acusador, porém somente será produzida na presença do Ministério Público e do Defensor dativo nomeado pelo juiz, ou do defensor público.

Vejamos o entendimento jurisprudencial do STJ com relatoria do Ministro Moura Ribeiro que nega o provimento de agravo regimental que visava a aplicação do artigo 366 do CPP, alegando que é de suma importância a concreta justificação da parte solicitante.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 366, DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a simples afirmação de que as testemunhas possam esquecer de detalhes inerentes aos fatos lançados nos autos, em razão do decurso do tempo, não tem o condão de legitimar a utilização de tal medida, sendo indispensável, para tanto, a concreta justificação da parte solicitante, devidamente convalidada pelo órgão julgador, sob pena de ofensa à garantia ao devido processo legal" (HC nº 232.523/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Dje 12.6.12) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(STJ - AgRg no HC: 166233 SP 2010/0050139-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2013)**

Outra espécie de citação ficta ou presumida é a citação por hora certa, modelo o qual era muito utilizada no âmbito do processo civil e só veio a ser admitida em processo penal através do advento da Lei n. 11.719/2008.

### 2.2.1.2 Citação por hora certa Art. 362 do Código de Processo Penal:

Trata-se de uma espécie de citação de caráter excepcional, a qual somente é acionada quando o oficial de justiça verificar que o réu está se ocultando para não ser citado. Vejamos o texto do artigo em questão.

**Art. 362.** Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Os requisitos necessários para que a citação por hora certa seja acionada são os mesmos usados no processo civil, ou seja, é necessário que o oficial de justiça compareça 3 (três) vezes no endereço constante no mandado, e, não encontrado o acusado, suspeite que o réu esteja se ocultando.

Neste caso, o oficial deverá intimar qualquer pessoa da família ou, na falta, qualquer vizinho de que no dia imediato, na hora que designar, voltará para efetuar a citação. No dia e hora marcados, oficial comparecerá e, se o réu não estiver presente, procurará se informar das razões da ausência, dando por realizada a citação.

Tais ocorrências deverão ser certificadas pelo oficial, que deixará a contrafé com a pessoa da família ou o vizinho, declarando-lhe o nome. Após, o escrivão enviará ao réu telegrama ou radiograma, cientificando-o do ocorrido. Através do entendimento do TJ do Distrito Federal com relatoria de Sandra de Santis, podemos notar que houve apelação negada pelo TJ, após o acusado alegar nulidade da citação por hora certa, porém a citação fora baseada no texto previsto no artigo 362 do CPP, alterado pela Lei n. 11.719/08, que regulamenta tal modelo.

APELAÇÃO CRIMINAL – CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR HORA CERTA – RÉU QUE TENTA OCULTAR-SE – VALIDADE – ROUBO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Não há nulidade na citação e/ou intimação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP, alterado pela Lei 11.719/08, se as diligências realizadas pelo oficial de justiça constatam fundada suspeita de que o réu oculta-se para não ser

citado ou intimado. II. A prova oral, o reconhecimento do acusado e as investigações policiais autorizam condenação segura. III. Presente a majorante de emprego de arma de fogo quando a palavra da vítima demonstra o uso do artefato. IV. Negado provimento ao apelo.

**(TJ-DF - APR: 20110910207716 DF 0020443-90.2011.8.07.0009, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 06/11/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2014 . Pág.: 94)**

Diante do exposto encerra-se este capítulo que fora destinado a apresentar e explicar as várias formas de citação usadas no Processo Penal Brasileiro. O capítulo a seguir irá tratar dos problemas encontrados no ato da citação e também sobre as possíveis dificuldades que a citação de que se refere esta tese poderá encontrar.

### 3 DA PROBLEMÁTICA DA CITAÇÃO

Os modelos de citação os quais foram expostos no capítulo anterior são os modelos usados no Código de Processo Penal Brasileiro os quais tem o único objetivo completar a relação jurídico-processual, triangularizando-a.

Porém existem muitos problemas que podem impedir que o ato citatório fosse realizado com eficácia, servindo como exemplos, o réu que se oculta, diligenciar em locais perigosos com indivíduos perigosos sem muitas vezes o acionamento da polícia, diligenciar em zona rural em locais desconhecidos e muitos outros exemplos que dificultam todo o procedimento.

Apesar de todas essas dificuldades a necessidade da criação de novos mecanismos que auxiliem a estancar esses problemas e aumentar a eficácia da citação é evidente, mas, além disso, devemos levar em conta que a medida a ser criada deve ser acompanhada de um baixo custo para o Estado, em vista que um mecanismo de citação que seja eficaz, mas de elevado custo poderia ser descartado facilmente devido à deficiência monetária em que se encontra o país.

A tese em questão tem como intuito aumentar a abrangência da citação por edital, que foi apresentada no capítulo anterior como uma citação de exceção, ou seja, só é acionada em determinados momentos, no caso quando o réu não é encontrado, porém a citação por edital, em vista dos outros modelos, possui uma baixa eficácia, pois dificilmente o acusado toma conhecimento da ação penal intentada, se levarmos em conta que o acusado que está sendo citado se oculta ou não tem conhecimento do processo não terá acesso ao edital, tendo que esse modelo constitui da afixação na entrada do fórum da ordem judicial de citação ou por publicação na imprensa, logo, o edital dificilmente será visto pelo destinatário que não frequenta o fórum, ou que não tem acesso à imprensa.

Neste âmbito as dificuldades encontradas na citação por edital são causadas pelo costume que o cidadão tem de não consultar editais, causados por muitos problemas diários como a escassez de tempo e o desconhecimento de tal mecanismo, lembrando-se de que muitas das pequenas cidades, municípios e

distritos do país não possuem órgãos de imprensa, e muito menos fóruns tornando-a uma medida pouco eficaz.

Vale lembrar que a publicação nos órgãos de imprensa não surtem um efeito satisfatório pois a publicação é feita em órgãos locais e não acessíveis a todos. Quanto ao acusado que se oculta o problema é ainda maior, tendo vista que mesmo que o indivíduo tenha conhecimento de que está sendo citado, a citação por edital não tem comprovação de que houve a realização do ato, ou seja, trata-se de uma citação ficta ou presumida (presume-se que o acusado seja citado).

Grinover, Scarance e Gomes Filho<sup>3</sup> ensinam que a citação por edital...

"constitui uma forma indireta de comunicação processual, porquanto se acredita que através da publicidade dada ao edital a notícia sobre a existência do processo chegue até o citando [...]Diante da existência de obstáculos insuperáveis para a citação pessoal, tenta-se transmitir ao citando o conhecimento desejado, através de certas formalidades tendentes a dar publicidade ao ato citatório ".

Levando em conta que existem muitas outras discussões perante a citação por edital, como a produção de provas antecipadas e a suspensão do processo e do prazo prescricional, a questão a ser levada em conta nesta presente tese é a busca pelo aumento de sua abrangência, visto que diante dos problemas expostos é de suma importância, devido sua baixa eficácia.

Essa deficiência de abrangência lesa ainda mais princípios básicos da Constituição Federal como o princípio da celeridade, do devido processo legal e da ampla-defesa e do contraditório, veremos a seguir sobre os princípios e as lesões causadas por tal desvantagem. Tais princípios estão expressamente previstos no artigo 5º da Constituição Federal nos incisos a seguir:

---

<sup>3</sup> Ada Pellegrini Grinover, jurista ítalo-brasileira, formada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1958 e Procuradora do Estado de São Paulo aposentada.

Antonio Magalhães Gomes Filho, possui graduação, mestrado, doutorado, Livre Docência e Titularidade pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi Diretor da Faculdade de Direito da USP (2010 à 02/2014).

Antonio Scarance Fernandes, procurador de Justiça aposentado e Professor Titular de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

**LXXVIII.** a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Através da análise do inciso LXXVIII da CF e de estudos feitos no âmbito da citação editalícia podemos notar que a deficiência que lesa o princípio supracitado ocorre quando o magistrado decreta a suspensão do processo e do prazo prescricional e de acordo com o art. 363 §4º deve retomar o processo observando o disposto nos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, comprometendo desta forma a celeridade do processo, pois o princípio do devido processo legal não deve ser lesionado, vejamos o conteúdo do texto Constitucional que prevê tal princípio:

**LIV.** ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Tendo como base o princípio acima, fica assegurado ao acusado que o mesmo, seja devidamente julgado passando por todos os atos processuais previstos, e por último, vinculado a esses princípios e não menos importante, o princípio da ampla defesa e do contraditório previsto pelo art. 5º, LV da CF que garante ao acusado e litigantes em geral, que todo réu deve ser ouvido e todos os interessados e que não se pode proferir sentença sem que seja utilizados todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recursos.

Senão vejamos:

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, devemos nos recordar que uma das hipóteses legais para a decretação da citação editalícia é que o citando deve ser procurado em todos os endereços constantes nos autos, sob pena de nulidade, mas o juízo não tem a obrigação de expedir ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Serviço de Proteção ao Crédito ou à Polícia, para diligenciar acerca do paradeiro do acusado.

Com este tipo de procedimento, subtende-se que há certa

negligência do judiciário por não ter a obrigação de expedir ofícios a tais órgãos, a fim de encontrar o paradeiro do réu, porém, não devemos colocar na conta do judiciário e cobrar uma maior disposição na busca pelo citando, tendo em vista que o número de citandos hoje, devem ser de uma proporção exorbitante e mesmo que se colocado em prática levaria um enorme período de tempo.

Logo, notamos que esse é mais um dos vários problemas que a citação por edital está vinculada, ou seja, a falta de recursos e mecanismos jurídicos que assegurem um respaldo ao serventário sejam eles, escassez de equipamentos, condições de trabalho favoráveis e a falta de serventários os quais poderiam remediar a um longuíssimo prazo tal deficiência.

Baseado nos fatos expostos, a tese apresentada, busca solucionar tais problemas fazendo uso da tecnologia, que no momento contemporâneo está conectando pessoas como nunca, e terá como efeitos negativos apenas um baixo custo (em vista dos gastos desnecessários aplicados em outras diligências) com a implantação de um banco de dados que poderá ser acessado pelos serventários cadastrados, dos quais serão componentes necessários para a implantação, fiscalização e aplicação da mesma e a aquisição de máquinas de impressão de pequeno porte (como as usadas pelas concessionárias de energia e água para impressão dos boletos em tempo real) em viaturas da polícia militar de quatro rodas.

Após a implantação de tais mecanismos e equipamentos a citação apresentada nesta tese poderá ser aplicada de forma assídua, incorporando uma abrangência bem maior à citação editalícia que poderá não só dar ciência ao citando que não tem conhecimento da ação penal atentada contra ele, quanto ao acusado que se oculta para não ser citado, pois a forma usada neste modelo não será a convencional que busca o paradeiro do indivíduo, mas sim, um novo seguimento que consiste na abordagem do indivíduo em qualquer local do país pela Polícia Ostensiva, que após abordar o indivíduo fará a consulta em um banco de dados, assim como é feita com o indivíduo que está sendo procurado pela Polícia, ou que tem sua prisão preventiva decretada, e realizará a citação no ato da abordagem impedindo assim que o acusado se desvencilhe do chamamento ao processo.

No capítulo a seguir concluiremos tal tese explanando o total desenvolvimento do modelo apresentado, com exemplos do funcionamento e aplicação da mesma.

#### 4 DO FUNCIONAMENTO DA TESE.

Este capítulo é destinado a conclusão da presente tese que busca acrescentar ao artigo 361 do Código de Processo Penal o seguinte parágrafo:

**Parágrafo único.** Sendo conhecido o nome do réu, ficará este, vinculado a um banco de dados que poderá ser acessado por qualquer policial previamente estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 144 (que exerça função ostensiva), e, ser citado pessoalmente em toda a extensão do território nacional no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado do dia da afixação do edital ou, se houver, da publicação do edital na imprensa.

Basicamente esta proposta é executada usando os mesmos requisitos intrínsecos da citação por edital, porém só será aplicada se for conhecido o nome do réu. Contudo, os requisitos extrínsecos deste modelo serão basicamente os mesmo realizados na citação por mandado porém, neste caso, será feita a leitura do edital e não do mandado ao citando, entrega da contrafé ao réu e a certificação do cumprimento dos atos anteriores e suas formalidades, feitas pelo oficial no verso ou ao pé do mandado, tendo em vista que o ato citatório será praticado por um policial que estará realizando uma abordagem rotineira.

Neste modelo será introduzido um programa com banco de dados assim como os que já são utilizados nos *tablets* (aparelhos eletrônicos que concedem o acesso à internet), que permitem aos policiais acesso a um banco de dados que permite realizar consultas de documentos de identidades, fichas criminais e até mesmo se há mandado de prisão contra o indivíduo.

Mas, o modelo de citação que é proposto seguirá o mesmo padrão de consulta em que o policial faz para verificar se há mandado de prisão contra o indivíduo que é acessado através da internet por dispositivo eletrônico (tablet), permitindo-o verificar se há um mandado de citação editalícia ao nome do cidadão através da simples consulta do documento de identidade.

Ocorreria de tal forma, após as tentativas frustradas de chamamento do réu ao processo e decretada a citação por edital, o nome do réu, e o conteúdo da

citação (neste caso os requisitos intrínsecos citados acima) serão lançados em um banco de dados em que todos os policiais poderão ter acesso quando consultarem o documento de identidade do indivíduo.

Esta consulta permitirá ao policial verificar e confeccionar, através de um dispositivo de impressão (dispositivo este semelhante aos usados por concessionárias de energia elétrica, água, dentre outras, as quais imprimem o documento de forma rápida, que será inserido nos veículos de quatro rodas) o conteúdo do edital e realizar o ato de citação na hora, cumprindo os requisitos extrínsecos como leitura do mandado, entrega da contrafé e a certificação do cumprimento dos atos anteriores e suas formalidades, feitas neste caso pelo policial no verso ou rodapé do documento, cumprindo assim de forma qualificada, eficaz e válida a citação do acusado utilizando-se dos requisitos previstos e consagrando o princípio da isonomia.

Não menos importante, devemos lembrar que a citação por edital tem prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação, o oficial responsável pelas tentativas anteriores e pelo lançamento dos dados receberá um alerta ao acessar o banco de dados com a seguinte mensagem “O prazo de citação de, (nome e o número do documento de identidade do réu) expirou.” então o oficial excluirá o nome do réu do banco de dados e informará o magistrado para que tome as medidas cabíveis para que o réu seja enquadrado no que prevê o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Porém é perfeitamente possível o entendimento de que foi criada uma regra especial, pela qual o primeiro dia do prazo será o da publicação ou da afixação, excepcionando a regra geral dos prazos processuais constante do art. 798, § 1º, do CPP. Neste sentido vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

“Edital. Nulidade. Prazo de 15 dias do art. 361 do CPP entre a publicação e a data do interrogatório não observado. Lapso de natureza processual, em cuja contagem não se computa o dia do começo e se inclui o do vencimento” (RT 670/371).

Obtendo êxito no ato, o policial poderá na mesma interface que fez a

impressão, confirmar a citação alterando o status do réu para citado, excluindo automaticamente o conteúdo da citação do banco de dados, permanecendo apenas o nome do réu com o status de “citado”, evitando que o banco de dados se sobrecarregue, vale lembrar que a declaração feita pelo policial que o acusado aceitou ou recusou, será encaminhada ao fórum para que seja juntada aos autos.

Este procedimento seria semelhante ao realizado na Empresa dos Correios, em que após a postagem de uma encomenda é gerado um código composto de duas letras iniciais as quais indicam a forma de envio, nove números que identificam o objeto e duas letras ao final que indicam o país em que foi postada a encomenda, este código gerado permite ao cliente (tanto remetente quanto ao destinatário, este no caso de possuir o código) que acompanhe o deslocamento do objeto postado até o momento de sua entrega.

O trabalho do carteiro é lançar o objeto em uma lista que será assinada pelo destinatário no momento da entrega e que se necessário servirá como comprovante de entrega, permanecendo arquivada na agência de Correios responsável pela concessão do serviço. Após a efetivação da entrega é realizada a baixa do objeto no banco de dados, que posteriormente não constará o deslocamento do objeto e sim o status de “objeto entregue com sucesso”, evitando que o banco de dados se sobrecarregue.

Porém neste caso seriam lançados ao banco de dados o nome completo do indivíduo e o número do documento de identidade com uma subpasta vinculada com o conteúdo da citação com a opção de impressão, comprovação do procedimento de citação e não mais importante a opção de estorno caso ocorra algum erro no procedimento. Usarei um exemplo prático do real funcionamento.

Iniciemos o exemplo em um caso em que o réu se oculta para que não seja encontrado pelo oficial de justiça que tenta realizar a citação nas formas possíveis, não obtendo êxito em nenhuma delas, então no momento em que o magistrado determinar que seja realizada a citação por edital o nome do réu com o documento de identidade e o conteúdo da citação que estão vinculados, serão lançados pelo oficial de justiça que praticou os atos anteriores em um banco de

dados que poderá ser acessado pela polícia através de consulta do documento de identidade.

Após o decreto de citação editalícia e já com o nome no banco de dados, o acusado é abordado em uma operação de rotina realizada pela Polícia militar, que tem por objetivo a verificação de documentos de veículos e carteiras de habilitação que circulam irregularmente, durante a abordagem o policial consulta no banco de dados a situação do indivíduo perante a justiça e nota que o nome do réu encontra-se com o status de “em processo de citação”.

Através do nome do réu no banco de dados o policial tem acesso ao documento de citação, então o imprime e realiza o ato citatório no momento da abordagem, sendo este ato de citação composto de todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos já citados. Obtendo êxito no procedimento o policial faz a baixa no mesmo instante alterando o status do réu de “em processo de citação”, para “citado” e posteriormente envia a via com a certificação do cumprimento dos atos e suas formalidades ao magistrado para que junte aos autos.

Contudo, mesmo que não ocorra a entrega do documento que comprove o êxito na citação em tempo da realização da audiência, o juiz poderá consultar o banco de dados e verificar no momento da fase instrutória se houve ou não a citação do réu, e se positivo o resultado, requerer o documento que comprove o ato citatório seja juntado aos autos posteriormente.

Logrando êxito no ato citatório o réu fica vinculado ao processo, em vista que tenha sido citado pessoalmente, e se o mesmo permanecer inerte será declarado revel nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Através do exemplo usado acima podemos notar o quão eficaz é a presente tese, pois, através de sua aplicabilidade muitos dos problemas que foram citados no capítulo anterior foram sanados, como a maior abrangência da citação editalícia que, sendo conhecido o nome do réu, não seria aplicada apenas em um determinado local, mas sim estendida à todo o território nacional, logrando êxito em dar conhecimento ao acusado sobre a ação penal intentada contra ele, e

principalmente citar o réu que se oculta.

## CONCLUSÃO

Através de toda exposição feita, notamos que além de todos esses mecanismos que seriam implantados algumas adequações ainda seriam necessárias por conta de que cada estado tem autonomia para gerenciar a polícia, logo, alguns estados não estão tão avançados tecnologicamente para poder respaldar de forma eficaz com o que condiz a tese.

Contudo, os benefícios que a implantação da presente tese trariam ao processo seriam imensas, pois haveria uma maior celeridade nos procedimentos, proporcionando às partes o direito da ampla defesa.

Também é benéfica ao Estado, pois os métodos apresentados são todos de um baixo custo, levando-se em conta que não só os policiais militares, os quais foram utilizados na situação hipotética acima, mas também todos os policiais que são previamente estabelecidos na Constituição e exercem a função ostensiva, poderão realizar este tipo de citação, pois foram treinados para executar este tipo de abordagem ao público, excluindo a necessidade de gastos com treinamento, deslocamento dos servidores, hospedagem e principalmente desfalque no efetivo.

Salientando que toda esta tese apresentada consagra os princípios da Constituição Federal, como da isonomia, do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório e o princípio do razoável duração do processo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal.**

CAPEZ, Fernando, Rodrigo Colnago. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza (NUCCI, 2009,15).

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de (OLIVEIRA, 2009, p. 498).

GOMES, Luiz Flávio, Jurisprudência Catarinense; vol. 77; pg 96.

GRINOVER, Ada Pellegrini, SCARENCE FERNANDES, Antônio, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Op. Cit. P, 110.